PREFEITURA MUNICIPAL DE MODELO

LEI MUNICIPAL No.1324/97 DE 23.12.97º
Institui o Código Tributário do Município de Modelo - SC

EU, CARMELITO HENRIQUE MALADANER, PREFEITO MUNICIPAL DE MODELO - SC, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAÇO SABER, QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE MODELO - SC, VOTOU, APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

ÍNDICE GERAL

LIVRO I - NORMAS GERAIS 1

TÍTULO I - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 1

CAPÍTULO I LEIS E DECRETOS 1

CAPÍTULO II NORMAS COMPLEMENTARES 1

CAPÍTULO III VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 2
SECÇÃO I - VIGÊNCIA NO ESPAÇO 2
SECÇÃO II - VIGÊNCIA NO TEMPO 2

CAPÍTULO IV APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 3

CAPÍTULO V INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 3

TÍTULO II - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA 5

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS 5

CAPÍTULO II FATO GERADOR 6

CAPÍTULO III SUJEIÇÃO ATIVA 6

CAPÍTULO IV SUJEIÇÃO PASSIVA 7
SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 7
SECÇÃO II - SOLIDARIEDADE 7
SECÇÃO III -CAPACIDADE TRIBUTÁRIA 8
SECÇÃO IV - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO 8

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA 9

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS 9
SECÇÃO II - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES 9
SECÇÃO III RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS 11
SECÇÃO IV RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES 11

TÍTULO III - CRÉDITO TRIBUTÁRIO 12

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS 12

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 13
SECÇÃO I LANÇAMENTO 13
SECÇÃO II MODALIDADES DE LANÇAMENTO 14

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 16
SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS 16
SECÇÃO II MORATÓRIA 16

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 17
SECÇÃO I MODALIDADES DE EXTINÇÃO 17
SECÇÃO II PAGAMENTO 18
SECÇÃO III PAGAMENTO INDEVIDO 21
SECÇÃO IV COMPENSAÇÃO 22
SECÇÃO V TRANSAÇÃO E REMISSÃO 22
SECÇÃO VI PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA 23

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 23
SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS 23
SECÇÃO II ISENÇÕES 24
SECÇÃO III ANISTIA 24

CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 25
SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS 25
SECÇÃO II PREFERÊNCIAS 26

TÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA 27

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO 27

CAPÍTULO II PROCESSO FISCAL 30
SECÇÃO I 30

SUBSECÇÃO I - Representação.....30
SUBSECÇÃO II - Notificação.....30
SUBSECÇÃO III - Auto de Infração.....31
SECÇÃO II PROCESSO CONTENCIOSO.....32
SUBSECÇÃO I - Disposições Gerais.....32
SUBSECÇÃO II - Contestações.....34
SUBSECÇÃO III - Reclamações.....34
SUBSECÇÃO IV - Defesas.....35
SUBSECÇÃO V - Recursos.....35
SETOR I - Recursos Voluntário.....35
SETOR II - Recursos de Ofício.....36
SUBSECÇÃO VI - Consultas.....36
SUBSECÇÃO VII - Pedidos de Reconsideração.....37

CAPÍTULO III JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS.....37
SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....37
SECÇÃO II JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.....37

CAPÍTULO IV DIVIDA ATIVA.....39

CAPÍTULO V CERTIDÕES NEGATIVAS.....41

LIVRO II - SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....42

PARTE GERAL.....42

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....42

TÍTULO II - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.....42

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....42

CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.....43
SECÇÃO I Disposições Gerais.....43

TÍTULO III - CADASTRO FISCAL.....45

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....45

CAPÍTULO II CADASTRO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS.....46
SECÇÃO I FINALIDADE.....46

SECÇÃO II INSCRIÇÃO 46

CAPÍTULO III CADASTRO DE RENDAS MOBILIÁRIAS 48
SECÇÃO I FINALIDADE 48
SECÇÃO II INSCRIÇÃO 48

PARTE ESPECIAL 49

TÍTULO IV - IMPOSTOS.....49

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS 49

CAPÍTULO II **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**.....49
SECÇÃO I FATO GERADOR 49
SECÇÃO II ALÍQUOTAS 50
SECÇÃO III BASE DE CÁLCULO 51
SECÇÃO IV LANÇAMENTO 53
SECÇÃO V PAGAMENTO.....54
SECÇÃO VI ISENÇÕES 54
SECÇÃO VII CONTRIBUINTE 55

CAPÍTULO III **IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**.....56
SECÇÃO I FATO GERADOR 56
SECÇÃO II IMUNIDADES E ISENÇÕES.....56
SECÇÃO III ALÍQUOTAS.....57
SECÇÃO IV BASE DE CÁLCULO.....58
SECÇÃO V PAGAMENTO.....58
SECÇÃO VI CONTRIBUINTE.....59
SECÇÃO VII SOLIDARIEDADE.....59

CAPÍTULO IV **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA** 59
SECÇÃO I FATO GERADOR 60
SECÇÃO II ALÍQUOTA 60
SECÇÃO III BASE IMPONÍVEL 69
SECÇÃO IV PAGAMENTO 71
SECÇÃO VI ISENÇÕES 72
SECÇÃO VII SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....73

SECÇÃO VIII OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS 73
SUBSECÇÃO I - Documentos Fiscais.....73
SUBSECCÃO II - Livros Fiscais 74

TÍTULO V - TAXAS 75

CAPÍTULO I 75

DISPOSIÇÕES GERAIS.....75

CAPÍTULO II **TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**.....76

CAPÍTULO III **TAXA DE COLETA DE LIXO E RESÍDUOS DOMICILIARES**.....77

CAPÍTULO IV **TAXA DE EXPEDIENTE** 78
SECÇÃO I ISENÇÕES 78

CAPÍTULO V **TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS** 79

CAPÍTULO VI **TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E/OU PERMANÊNCIA** 79

CAPÍTULO VII **TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE** 84

CAPÍTULO VIII **TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS** 85

CAPÍTULO IX **TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS** 85

CAPÍTULO X **TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE ..86**

CAPÍTULO XI TAXA DE CEMITÉRIO 87

CAPÍTULO XII **CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**.....87
SECÇÃO I FATO GERADOR 87
SECÇÃO II BASE IMPONÍVEL.....88
SECÇÃO III LANÇAMENTO.....88
SECÇÃO IV PAGAMENTO 90
SECÇÃO V CONTRIBUINTE 91
SECÇÃO VI DISPOSIÇÕES GERAIS 91

TÍTULO VI - INFRAÇÕES E PENALIDADES 92

CAPÍTULO I INFRAÇÕES 92

CAPÍTULO II INFRATORES 92
SECÇÃO I AUTORIA, CO-AUTORIA E CUMPLICIDADE 92
SECÇÃO II PUNIBILIDADE 93

CAPÍTULO III PENALIDADES 94
SECÇÃO I ESPÉCIES 94
SECÇÃO II APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO 95
SECÇÃO III PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS 98
SECÇÃO IV SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO 98
SECÇÃO V CANCELAMENTO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS ESTABELECIDOS EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE 98
SECÇÃO VI SUSPENSÃO DE LICENÇA 99
SECÇÃO VII SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO 99
SECÇÃO VIII INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO 100
SECÇÃO IX MULTAS 100
SUBSECÇÃO I - CLASSIFICAÇÃO 100
SUBSECÇÃO II - MULTA MORATÓRIA 100
SUBSECÇÃO III - MULTAS VARIÁVEIS 101
SUBSECÇÃO IV - MULTAS FIXAS 102
SUBSECÇÃO V - DISPOSIÇÕES FINAIS 103

LIVRO I - NORMAS GERAIS

TÍTULO I - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
LEIS E DECRETOS

Art. 1º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 2º - Somente a lei poderá estabelecer:
da respectiva base imponível.

I - a instituição de tributo ou sua extinção;
II - a majoração de tributo ou sua redução;
III - a definição de fato gerador da obrigação tributária principal;
IV - a fixação da alíquota do tributo e da respectiva base imponível;
V- a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base imponível, que importante em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo a atualização do valor monetário.

Art. 3º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II

NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 4º - Integram, complementarmente, a legislação tributária:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base imponível do tributo.

CAPÍTULO III
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SECÇÃO I
VIGÊNCIA NO ESPAÇO

Art. 5º - A legislação tributária municipal obrigará em todo o território do município de Modelo, ou, fora dele, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade as leis complementares a que se refere o artigo 146, da Constituição Federal, e os convênios de que participe o Município.

SECÇÃO II
VIGÊNCIA NO TEMPO

Art. 6º - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 4o. , na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do art. 4o. quanto ao seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do art. 4o. na data neles prevista.

CAPÍTULO IV
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º - A legislação tributária aplica-se, imediatamente após sua vigência, aos fatos geradores futuros e pendentes, esses entendidos como aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do Artigo 15.

Art. 8º - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;
b) quando deixe de tratá-lo como a contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO V
INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º - A legislação tributária será interpretada conforme o dispositivo neste Capítulo.

Art. 10. - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;
II - os princípios gerais de direito tributário;
III - os princípios gerais de direito público;
IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei

.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de

tributo devido.

Art. 11. - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mais não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 12. - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 13. - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 14. - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se, da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se

em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
FATO GERADOR

Art. 16 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 17 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 18 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos de direito aplicável.

Art. 19 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
II - sendo resolutório a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

CAPÍTULO III
SUJEIÇÃO ATIVA

Art. 20 - Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Modelo.

CAPÍTULO IV
SUJEIÇÃO PASSIVA

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 22. - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 23. - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SECÇÃO II
SOLIDARIEDADE

Art. 24. - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefícios de ordem.

Art. 25. - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo.
III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos de mais.

SECÇÃO III
CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 26. - A capacidade tributária passiva independe:

I - a capacidade civil das pessoas naturais;
II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III - e estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SECÇÃO IV
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 27. - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições administrativas, no Município de Maravilha.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á, como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens, ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SECÇÃO II
RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 29. - O disposto nesta Secção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em cursos de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 30. - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 31. - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da

sucessão.

Art. 32 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 33 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SECÇÃO III

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 34. - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 35 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SECÇÃO IV

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 36 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 37. - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram, direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 34, contra aquelas por quem responderem;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes o empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas de direito privado, contra estas.

Art. 38. - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. - O crédito tributário decorre da obrigação principal, e tem a mesma natureza desta.

Art. 40. - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua

exigibilidade não afetam a obrigação tributária que deu origem.

Art. 41. - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade sus pensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora do quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SECÇÃO I
LANÇAMENTO

Art. 42. - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 43. - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 44. - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;
II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 48.

Art. 45. - A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SECÇÃO II

MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 46. - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 47. - Quando a cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 48. - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;
II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributaria;
III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento

definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 49. - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado, pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º - É fixado em 5 (cinco) anos o prazo à homologação, contados da ocorrência do fato gerador. Esgotado o referido prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos desta lei;
IV - a concessão de liminar em mandato de segurança;

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SECÇÃO II
MORATÓRIA

Art. 51. - A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral;
II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei.

Parágrafo único - A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 52. - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;
II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade

administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 53. - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 54. - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou do terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SECÇÃO I

MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 55. - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art.49 e seus §§ 1o. e 4o;
VIII - a consignação em pagamento, no termos do disposto no § 2o. do art. 63;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo Único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a anterior verificação da irregularidade da sua constituição, observando o disposto nos arts. 43 e 48.

SECÇÃO II

PAGAMENTO

Art. 56. - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 57. - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 58. - O pagamento deverá ser efetuado na repartição competente do domicílio tributário do sujeito passivo da obrigação principal, ou na rede bancária autorizada.

Art. 59. - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30(trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

§ 1º - A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

§ 2º - Os prazos de vencimento para o pagamento de tributo municipal, existente ou que venha a ser criado, recairão em dia de expediente normal na rede bancária.

Art. 60. - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas

nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do crédito tributário.
§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 61. - O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;
II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º - A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou o mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º - O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o dispostos no art.49.

§ 4º - A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade não dão direito à restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naqueles em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º - O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

Art. 62. - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 63. - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos;

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 64. - A critério da Secretaria de Finanças poderá ser autorizado o pagamento parcelado de créditos tributários vencidos referentes:

I - aos impostos, quando acrescido o principal de multa variável;
II - á contribuição de melhoria;
III – taxas, quando acrescido o principal de multa variável.

§ 1º - Os créditos tributários decorrentes de lançamento de ofício ou denunciados espontaneamente, após consolidados, poderão ser objeto de parcelamento para pagamento em até 24 (vinte e quatro) prestações, mensais e sucessivas, devendo seus valores serem expressos e Unidades Fiscais de Referencia UFIRs.

§ 2º - O valor de cada parcela não poderá ser, em cada caso, inferior ao valor de 30 (trinta) Unidades Fiscais Referencia - UFIRs, vigente no mês da concessão do parcelamento.

§ 3º - A interrupção no pagamento de qualquer das parcelas causará a suspensão do benefício, considerando-se vencidas todas as prestações vincendas.

Art. 65. - O pedido de parcelamento somente será apreciado se o contribuinte recolher à Fazenda Municipal o valor correspondente à primeira parcela, antes de protocoliza-lo.

SECÇÃO III

PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 66. - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvando o disposto no § 4o. do artigo 61, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Art. 67. - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 68. - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 69. - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 55, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso X do art. 55, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 70. - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal

SECÇÃO IV

COMPENSAÇÃO

Art. 71. - O poder executivo poderá permitir compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante não deverá sofrer redução maior que o valor correspondente ao juro de 1% (hum por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento, salvo desconto espontâneo ofertado pelo sujeito passivo.

§ 2º - A compensação será sempre deferida em processo regular e seus termos serão lavrados em livro próprio da Procuradoria Geral ou Assessoria Jurídica.

SECÇÃO V

TRANSAÇÃO E REMISSÃO

Art. 72. - A lei municipal poderá facultar a declaração de extinção do crédito tributário por transação ou remissão.

§ 1º - No caso de transação, a lei estabelecerá as condições impostas à Fazenda e ao sujeito passivo.

§ 2º - No caso de remissão, total ou parcial, a lei determinará o atendimento:

I - à situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância do crédito tributário;
IV - às condições peculiares à determinada região do município.

§ 3º - A declaração da extinção é da competência do Prefeito Municipal e será expressa, fundamentadamente, em processo regular.

Art. 73. - A extinção do crédito tributário por remissão não gerará direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Artigo 54.

SECÇÃO VI

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 74. - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 75. - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV -por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;
II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito

seja excluído, ou dela conseqüente.

SECÇÃO II

ISENÇÕES

Art. 77. - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º - A isenção pode ser restrita a determinada região do município, em função de condições a ele peculiares.

§ 2º - A isenção será sempre declarada pelo Prefeito Municipal, em requerimento interposto pelo contribuinte interessado, no qual fique provado o preenchimento das condições e o cumprimento aos requisitos previstos em lei, ou em contrato, se for o caso.

§ 3º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, a declaração mencionada no parágrafo anterior será renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a sua renovação.

§ 4º - Não se concederá isenção do pagamento de tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

§ 5º - A isenção somente produzirá efeito a partir da declaração mencionada no § 2o., deste artigo.

Art. 78. - A concessão não traduzirá direito adquirido, podendo ser cassada a qualquer tempo, na forma da legislação vigente, salvo quando concedida por prazo determinado.

SECÇÃO III

ANISTIA

Art. 79. - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação

pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício daquele;

II - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 80. - A anistia poderá ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) nas infrações punidas com penalidades pecuniárias até 19,7957 UFIRs;

c) à determinada região do território do Município em função das condições à ela peculiares;

d) sob condição de pagamento de tributo no prazo fixado.

Art. 81. - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 82. - O despacho referido no artigo anterior não gerará direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no Artigo 54.

CAPÍTULO VI

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. - A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo Único - A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 84. - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário, a totalidade dos

bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou empenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente empenhoráveis.

Art. 85. - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SECÇÃO II

PREFERÊNCIAS

Art. 86. - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação de trabalho.

Art. 87. - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;
II - Estado, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro-rata";
III - Municípios, conjuntamente e "pro-rata".

Art. 88. - São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º - Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Municipal.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 89. - São pagos preferencialmente a quaisquer crédito habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no §1o. do artigo anterior.

Art. 90. - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 91. - Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova de quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 92. - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 93. - Salvo quando expressamente autorizada por lei, nenhuma repartição municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos ao Tesouro do Município, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 94. - A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente, pelos integrantes do Grupo "Fisco", lotados na Secretaria Municipal de Finanças, ou por quem, pelo Prefeito Municipal, para tal fim for especialmente contratado.

Parágrafo Único - A Fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal, e implicará na obrigatória prestação de

assistência técnica ao contribuinte, ou responsável.

Art. 95. - Para os efeitos da legislação tributária municipal, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 96. - O agente do fisco que proceder ou presidir a quaisquer diligencias de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e o término do procedimento.

§ 1º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados no livro "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências", ou em separado, a critério da autoridade lançadora.

§ 2º - Quando lavrados em separado, entregar-se-á cópia, contra recibo, à pessoa sujeita à fiscalização.

§ 3º - São dispensados os termos de início e de encerramento as fiscalizações motivadas por pedidos de baixa.

Art. 97. - O termo mencionado no artigo anterior expressará, claramente, a data do início da fiscalização, não podendo o prazo entre essa e a da sua conclusão ser superior a 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Único - O prazo referido neste artigo poderá ser dilatado por mais 30 (trinta) dias, desde que o agente fiscal faça prova, perante a Secretaria de Finanças, de necessidade da dilatação.

Art. 98. - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas, em razão de seu cargo, ofício, função,

ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 99. - Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;
V - requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.
VI - lacrar móveis ou depósitos que, presumivelmente, guardem o material cuja exibição se solicitou, da ocorrência se lavrará termo.

Art. 100 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 101 - A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada.

CAPÍTULO II

PROCESSO FISCAL

SECÇÃO I

SUBSECÇÃO I - Representação

Art. 102 - Quando não incluído no grupo "fisco", o agente fazendário, assim como qualquer outra pessoa o poderá fazer, representará contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste código ou quando nele incluído, para solicitar:

I - sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização;
II - cancelamento de regime ou controle especial estabelecido em benefício do contribuinte;
III - suspensão de licença;
IV - cancelamento ou suspensão de isenção;
V - interdição de estabelecimento.

Art. 103 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor. Será acompanhada de provas, ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 104 - Recebida a representação, a Secretaria de Finanças determinará as diligências necessárias à apuração da veracidade do denunciado, para fim de notificação, situação, cominação de penalidade ou de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, ou ainda, do arquivamento da representação.

SUBSECÇÃO II - Notificação

Art. 105 - Constatada omissão de pagamento ou sonegação de tributos, proceder-se-á o lançamento, contra o sujeito passivo, através de Notificação Fiscal.

§ 1º - O prazo para pagamento do crédito tributário lançado e Notificado é de 20 (vinte) dias, contados da data do ciente.
§ 2º - As omissões ou incorreções da notificação não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação do lançamento e do sujeito passivo.

Art. 106 - A notificação do contribuinte se processará através de documento, estabelecido pela Secretaria de Finanças, emitido em quatro 3 (três) vias no mínimo, por decalque a carbono, e conterá, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

I - nome do notificado, endereço e seu número de inscrição;
II - local e data da expedição;
III - descrição do fato que a motivou;
IV - identificação do tributo, e seu montante;
V - indicação do dispositivo legal infringido;
VI - montante das multas, juros de mora cabíveis e dos dispositivo que as cominem;
VII - prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento;
VIII- assinatura do notificado e do notificante.

Parágrafo Único - A recusa da assinatura no documento de Notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 107 - As três vias do documento de notificação terão os seguintes destinos:

I - a primeira, para o notificado;
II - a segunda, para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento;
III - a terceira, para o relatório do notificante;

Art. 108 - Sempre que por qualquer motivo, não assinado o documento de notificação pelo notificado, a ele se dará ciência do ato fiscal:

a) por edital fixado no passo municipal;
b) através de remessa pelo correio com aviso de recebimento (AR);
c) publicação do edital no diário oficial ou jornal de boa circulação no município.

Art. 109 - São competentes para notificar os integrantes do Grupo "FISCO", para tanto credenciados pelo Secretário de Finanças.

Art. 110 - Vencido o prazo fixado no documento de notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ele tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os fins devidos.

SUBSECÇÃO III - Auto de Infração

Art. 111 - Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, que

não impliquem, diretamente, em evasão de tributos devidos ao Município, será lavrado, contra o infrator, auto de infração.

Art. 112 - O auto de infração, de modelo a ser baixado pela Secretaria de Finanças, será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, a manuscrito, e deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;
II - nome do infrator, endereço e seu número de inscrição;
III - nome das testemunhas, se houver;
IV - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
V - indicação do dispositivo violado;
VI - indicação do dispositivo que comine penalidades;
VII- assinaturas do autuante e do autuado, bem como das testemunhas, quando houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida. sua recusa, porém, não agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 113 - São válidas quanto ao auto de infração, as disposições contidas nos artigos 108, 109 e 110.

SECÇÃO II

PROCESSO CONTENCIOSO

SUBSECÇÃO I - Disposições Gerais

Art. 114 - Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º - As falhas do processo não constituirão de nulidade sempre que existam elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º - A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 115 - Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses e sob essa forma serão instruídos e julgados, atendidas, principalmente, as normas:

I - qualquer referencia a elementos constantes processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;

II -em caso de referências a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á, também, a menção do número do processo em que estiver a folha citada;

III -remuneração e rubrica a tinta, nos casos de organização do processo, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência;

IV- nas informações ou despachos será observado o seguinte:

a) clareza, sobriedade, precisão e linguagem isenta de acrimônia ou parcialidade;
b) concisão na elucidação do assunto;
c) legibilidade, adotando-se, preferencialmente, o uso da datilografia;
d) transcrição das disposições legais citadas;
e) ressalva, ao final, de entrelinhas, emendas e rasuras.

V - O fecho das informações ou despachos conterá:

a) a denominação do órgão em que tem exercício o funcionário, permitida a abreviatura;
b) a data;
c) a assinatura;
d) o nome do funcionário por extenso e o cargo ou função.

VI - o processo em andamento conterá, após cada escrito, a declaração da data do recebimento ou encaminhamento, feita pelo funcionário que o recebeu e ou encaminhou.

Art. 116 - Nenhum processo ficará em poder de funcionário por mais de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade. Quando à natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser conveniente justificado.

Art. 117 - Os processos com a nota "URGÊNCIA" terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se faça com a maior brevidade possível.

Parágrafo Único - A nota de "urgência" será aposta na capa do processo, à direita, no alto, e só será considerada, se rubricada pelo Secretário de Finanças.

Art. 118 - Formam processo contencioso:

I - as contestações;
II - as reclamações;
III - as defesas;
IV - os recursos;
V - as consultas;
VI - os pedidos de reconsideração.

Art. 119 - O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

Parágrafo Único - Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses injuriosas.

SUBSECÇÃO II - Contestações

Art. 120 - É facultado ao denunciado contestar representação pela qual se solicite aplicação de qualquer das penalidades referidas no Artigo 102.

Art. 121 - A contestação será interposta à autoridade a quem competir a aplicação da penalidade, dentro do prazo que por ela for fixado.

SUBSECÇÃO III - Reclamações

Art. 122 - É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal reclamar de lançamento contra ele expedido.

§ 1º - A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.

§ 2º - A petição assinada por procurador somente produzirá efeitos, se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

§ 3º - Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento.

Art. 123 - É vedado ao contribuinte reunir, numa única petição, reclamações contra mais de um lançamento, exceto, quando constituírem prova de fatos conexos.

Art. 124 - Não cabe reclamação contra lançamento referente a créditos tributários registrados nos livros fiscais próprios do sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses de:

I - depósito prévio, em dinheiro, de seu montante integral;
II - apresentação, juntamente com a petição, do documento de arrecadação relativo ao tributo exigido na Notificação Fiscal.

Art. 125 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 126 - As reclamações terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas e emitidas desde que preenchidas as formalidades legais.

SUBSECÇÃO IV - Defesas

Art. 127 - É lícito ao autuado apresentar defesa ao auto de infração contra ele lavrado.

§ 1º - A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.

§ 2º - Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

Art. 128 - Na Defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, anexando se necessário, provas documentadas.

SUBSECÇÃO V - Recursos

SETOR I - Recursos Voluntário

Art. 129 - Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação tributária, caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal.

Art. 130 - O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.
Parágrafo Único - Não será conhecido o recurso dirigido ao Prefeito Municipal, quando for apenas parcial e o recorrente não tiver recolhido a parte não discutida.

Art. 131 - O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

Art. 132 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão,

ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 133 - Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no artigo 130, serão encaminhados ao Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que esta tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

SETOR II - Recursos de Ofício

Art. 134 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 350 (trezentos e cinqüenta) UFIRs.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição, encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 135 - Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

SUBSECÇÃO VI - Consultas

Art. 136 - É facultado formular consulta à autoridade julgadora de primeira instância, sobre assuntos relacionados com a aplicação e interpretação da legislação tributária.

§ 1º - Não se admitirá consulta que versar sobre objeto de ação fiscal já iniciada contra o consulente.

§ 2º - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas relativas à situação do consulente.

§ 3º - Quando a consulta for formulada por sindicato, associação, federação ou confederação de categorias econômicas ou profissionais, poderá ter como objeto assunto do interesse dos seus integrantes, caso em que o processamento da petição não impedirá o inicio de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 4º - A competência para decidir sobre as consultas poderá ser delegada, mediante Portaria do Secretário de Finanças.

§ 5º - No decurso da ação fiscal, ocorrendo dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributaria, poderá o Agente Fiscal formular consulta, interrompendo a fiscalização iniciada, se for o caso.

SUBSECÇÃO VII - Pedidos de Reconsideração

Art. 137 - Da decisão proferida pelo Prefeito Municipal, não caberá pedido de reconsideração.

CAPÍTULO III

JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138 - Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas instâncias, ambas singular.

§ 1º - Em primeira instância, decide o Secretário Municipal de Finanças, e em segunda, o Prefeito Municipal.

§ 2º - Ao sujeito passivo, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa e de prova.

Art. 139 - Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais, a natureza e a extensão dos efeitos já apreciados, sob esses aspectos, por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.

Art. 140 - As autoridades julgadoras administrativas são incompetentes para:

I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;

II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária, ressalvado do disposto no artigo 164, inciso I.

SECÇÃO II

JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 141 - O Secretário de Finanças profirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º - A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2º - Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determina a baixa do processo em diligência.

Art. 142 - Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância:

I - pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;
II - pelo correio, com aviso de recebimento;
III - por edital, afixado no local próprio do Paço Municipal ou publicado no "Diário Oficial do Estado" ou em jornal de circulação no Município.

Parágrafo Único - A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário a instância superior.

Art. 143 - É o Secretário de Finanças impedido de julgar:

I - quando tiver participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;
II - quando for sócio, quotista ou acionista do notificado ou autuado;
III - quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até o terceiro grau.

Parágrafo Único - Impedido o Secretário de Finanças para decidir, competirá ao Secretário de Administração substituí-lo no feito.

Art. 144 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem baixado o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a reclamação ou defesa, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 145 - São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instâncias após passadas em julgado.

CAPÍTULO IV
DIVIDA ATIVA

Art. 146 - Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita em livro próprio, depois de esgotado o prazo fixado no inciso II do artigo 417, ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A fluência de juros de mora e a atualização monetária não excluem, para efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º - Compete à Procurador Jurídico o controle e execução da dívida ativa.

Art. 147 - Nos 90 (noventa) dias subsequentes à inscrição do crédito tributário em dívida ativa, o Setor de Tributação intentará a cobrança amigável. Findo o prazo, será expedida, pelo referido órgão, a competente certidão, para fim de cobrança judicial.

Art. 148 - Do termo de inscrição de crédito fiscal em dívida ativa, constará, obrigatoriamente:

I - nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - a origem e a natureza do crédito, mencionado, especificamente, o dispositivo da legislação em que esteja fundado;
III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
IV - a data da inscrição;
V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 149 - Serão cancelados por despacho do Chefe do Poder Executivo os créditos fiscais inscritos em dívida ativa:

I - quando legalmente prescritos;
II - referentes a contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provada, em processo regular, a prescrição, ou a morte do devedor, e a inexistência de bens.

Art. 150 - O recebimento de créditos constantes de certidões já encaminhadas à cobrança executiva será feito, exclusivamente, à vista de guia, emitida em 2 (duas) vias, pelos escrivães do ofício competente, devidamente visada pelo Procurador ou assessor jurídico.

Parágrafo Único - A guia, datada e assinada pelo emitente, conterá:

I - o nome do devedor e seu endereço;
II - o número de inscrição da dívida;
III - a importância total do crédito tributário e o exercício ou período a que se refere;
IV - o valor dos tributos, das multas de mora, fixas e variáveis e de resultante da atualização monetária, isoladamente.

Art. 151 - Sendo amigável a cobrança, a guia será emitida pelo Procurador ou assessor jurídico, dela constando os elementos referidos no artigo anterior, à exceção do contido no inciso II.

Art. 152 - Inscrito o crédito fiscal em dívida ativa, a competência dos órgãos fazendários para agir ou decidir cessa quanto transferir tais atribuições ao Procurador ou assessor jurídico, da mesma forma que, quando encaminhada a certidão para cobrança judicial, cessa a competência da Fazenda Municipal, ainda que representada pela Procurador ou assessor jurídico, para agir ou decidir sobre a dívida, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela justiça.

Art. 153 - A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 154 - É vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que não se tenha realizada a inscrição.

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional, e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fazer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível

CAPÍTULO V
CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 155 - A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa expedida, á vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida em até 08 (oito) dias úteis da data da entrada do requerimento.

Art. 156 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 157 - Será dispensada, independente de disposição legal permissiva, a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, os participantes no ato, pelo tributo por ventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 158 - A certidão negativa, válida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva essa que deverá constar da própria certidão, ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

Art. 159 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário, juros de mora acrescidos e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional e criminal que no caso couber.

LIVRO II - SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

PARTE GERAL

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 - Integram o Sistema Tributário Municipal os seguintes Tributos:

I - Impostos:

a) Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU
b) Sobre Transmissão "Inter-vivos" - ITBI
c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

II - Taxas:

a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis;

III - Contribuição de Melhoria

Art. 161 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 162 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

TÍTULO II - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163 - A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, Estadual, e na Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 164 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição, mediante convênio, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas pelo Município a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º - A atribuição poderá ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 165 - O não exercício da competência tributária municipal não deferirá a outra pessoa de direito público.

Art. 166 - A Lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

CAPÍTULO II

LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 167 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§. 1º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§. 2º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§. 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§. 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 168 - O disposto na alínea "a" do inciso VI, do Artigo 167, não se aplica aos serviços públicos concedidos, salvo quando a limitação for determinada pela própria lei municipal, ou pela União, tendo em vista o interesse comum, nos casos de ser ela o poder concedente.

Art. 169 - O disposto alínea "c", do inciso VI, do Artigo 167, alcança, apenas, o patrimônio e os serviços vinculados às suas finalidades essenciais e é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação nos seus resultados;
II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§. 1º - A limitação referida neste artigo será declarada pelo Chefe do Poder Executivo, em requerimento do interessado, e seus efeitos somente serão válidos a contar da declaração.

§. 2º - A aplicação do benefício poderá ser suspensa desde que não cumprido o disposto neste artigo, ou no parágrafo único do Artigo 167.

§. 3º - Os serviços a que se refere a alínea "c", do inciso VI do Artigo 167, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos Estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO III - CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170 - O Cadastro Municipal de Contribuintes, mantido pela Secretaria de Finanças, se comporá:

I - Cadastro de Rendas Imobiliárias
II - Cadastro de Rendas Mobiliárias

Parágrafo Único - A Secretaria de Finanças poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.

Art. 171 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem

como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuinte, de âmbito federal e estadual, para melhor caracterização de seus registros.

CAPÍTULO II
CADASTRO DE RENDAS IMOBILIÁRIAS

SECÇÃO I
FINALIDADE

Art. 172 - O Cadastro de Rendas Imobiliárias tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir, no Município de Modelo, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam, a dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo Único - Não ilide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

SECÇÃO II
INSCRIÇÃO

Art. 173 - A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro de Rendas Imobiliárias será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
II - por qualquer dos condôminos;
III - pelo compromissado comprador;
IV - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.

§. 1º - É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título, da assinatura da escritura formal ou carta.

§. 2º - Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de "habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria de Finanças, para registro da alteração no Cadastro de Rendas Imobiliárias.

Art. 174 - Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, em petição, apresentar as seguintes informações:

I - nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;
II - localização da propriedade;
III - serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade;
IV - descrição e área da propriedade territorial;
V - área, características e tempo de vida da propriedade predial;
VI - valor venal da propriedade territorial, e de propriedade predial, quando existente;
VII- utilização dada à propriedade;
VIII - existência, ou não, de passeios e muro em toda a extensão da testada;
IX - valor da aquisição.

§. 1º - A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar maior testada.

§.2º - À petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação. Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 175 - Consideram-se prejudicadas para a inscrição, as propriedades cujas petições apresentem informações destinadas à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e á apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Art. 176 - Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria de Finanças, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro de Rendas Imobiliárias.

Parágrafo Único - É de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

Art. 177 - Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal

circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde correr a ação.

Art. 178 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer à Secretaria de Finanças, a relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, 30 (trinta) dias após a venda, mencionando o nome do comprador, endereço, os números da quadra e lotes, dimensões destes e os respectivos valores dos contratos.

Art. 179 - Do cadastro de Rendas Imobiliárias constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

CAPÍTULO III

CADASTRO DE RENDAS MOBILIÁRIAS

SECÇÃO I

FINALIDADE

Art. 180 - O Cadastro de Rendas Mobiliárias tem por finalidade o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes aos impostos sobre:

I - Transmissão ”Inter-vivos” - ITBI
II - Serviços de Qualquer Natureza - ISS

SECÇÃO II

INSCRIÇÃO

Art. 181 - A inscrição no Cadastro de Rendas Mobiliárias será promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou responsável, em petição designada à Secretaria de Finanças, acompanhada da respectiva ficha de Cadastramento.

§. 1º - Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe for solicitada.

§. 2º - Em se tratando de Sociedade, a prova de identidade será exigida a um só dos membros da direção, gerência ou presidência.

Art. 182 - A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da

atividade.

§. 1º - A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação na identificação do contribuinte, especificamente quanto ao "nome/razão social" ou "local do estabelecimento."

§. 2º - O cancelamento de inscrição, por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido ao Secretário de Finanças, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 183 - Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:

I - os, que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviços, pertençam a diferentes firmas ou Sociedades.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV - IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184 - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 185 - Os impostos componentes do sistema tributário municipal são exclusivamente os que constam deste livro, com as normas e limitações constantes da legislação tributárias.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SECÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 186 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana aquela em que existam, pelo menos dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgoto sanitário;
IV- rede de iluminação pública, com o seu posteamento para distribuição domiciliar;
V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

SECÇÃO II

ALÍQUOTAS

Art. 187 - As alíquotas dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:

I - 0,5% para terrenos edificados e para prédios,

II - 3% (tres por cento) para os terrenos não edificados.

§ 1º - para os terrenos não edificados a aliquota será progressiva, a cada ano, no percentual de 0,25% até o teto de 4%.

Art. 188 - Não são considerados terrenos edificados, para efeito de tributação, aqueles em que houver:

a) Edificações construídas a título precário;
b) Edificações interditadas ou em ruínas;
c) Edificação que não corresponda à ocupação mínima de 8% (oito por cento) da área do terreno, desde que localizado em zona comercial.

SECÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 189 - A base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do bem alcançado pela tributação.

Art. 190 - O valor venal referido no artigo anterior é o constante do Cadastro de Rendas Imobiliárias e no seu cálculo serão considerados o valor do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta:

I - a área da propriedade territorial, observado o disposto no artigo 187;
II - o valor básico do metro quadrado do terreno no Município, fixado na Planta Genérica de Valores.
III - os coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, de acordo com as tabelas e fatores de correção abaixo especificadas:

a) Correção quanto à situação do Terreno

SITUAÇÃO	ÍNDICES
Esquina/mais de uma frente	1,1
Meio de quadra	1,0
Encravado	0,8
Condomínio horizontal	1,2
Aglomerado	0,8

b) Correção quanto à topografia

TOPOGRAFIA	ÍNDICES
Plano	1,0
Aclive	0,9
Declive	0,7
Irregular	0,8

c) Correção quanto à Pedologia

PEDOLOGIA	ÍNDICES
Inundável	0,8
Firme	1,0
Alagado	0,7
Rochoso	0,8

d) Correção quanto à Estrutura da Edificação

ESTRUTURA	ÍNDICES
Madeira	0,7
Metálica	1,0

Alvenaria/concreto	1,0
Mista	0,8
Fibrocimento	0,8

e) Correção por Faixa de Área Construída de Apartamentos

FAIXA DE ÁREA EM M2	ÍNDICES
Até 50	0,70
De 51 a 60	0,75
De 61 a 70	0,80
De 71 a 100	0,90
De 101 a 120	1,00
De 121 a 140	1,10
De 141 a 180	1,20
De 181 a cima	1,40

f) Correção por Faixa de Área Construída de Casas Residenciais:

FAIXA DE ÁREA EM M2	INDICES
Até 50	0,50
De 51 a 70	0,65
De 71 a 90	0,80
De 91 a 120	0,90
De 121 a 180	1,00
De 181 a 250	1,10
De 251 a 400	1,20
De 401 a cima	1,40

IV - a área construída da edificação;

V - o custo do valor básico do metro quadrado de construção, segundo o tipo de edificação:

a) apartamento, sala, loja e especial;
b) demais edificações.

VI - os coeficientes de depreciação da construção;

VII - a forma, situação topográfica, dificuldades de aproveitamento e outras características que possam contribuir para a diminuição do valor do imóvel.

Art. 191 - Para efeito de cálculo do valor venal do terreno adotar-se-á a Planta Genérica de Valores, fixada em número de Unidades Fiscais de referencia.

Parágrafo único - o terreno que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele que, apresentar maior valor.

Art. 192 - Para fins de cálculo do valor venal da edificação, será adotado o valor do metro quadrado fixado em número de UFIR (Unidades Fiscais de Referência), de

acordo com a planta de valores constante do anexo I desta Lei.

Art. 193 - O valor venal da edificação, aprovado na forma do artigo 190, sofrerá redução determinada pelos índices de depreciação das edificações a razão de 1% (um por cento) ao ano a partir do 11º (décimo primeiro) até o 30º (trigésimo) ano de construção.

Art. 194 - A base imponivel da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano seguinte àquele em que for feita a comunicação do início da obra, até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executada ininterruptamente.

Art. 195 - Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado, independentemente da concessão do habite-se.

SECÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 196 - O lançamento do Imposto será feito de ofício, anualmente, com base na situação Factícia e jurídica existente ao se encerrar o exercício anterior.

Art. 197 - O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no Cadastro de Rendas Imobiliárias.

§ 1º - Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito globalmente.

§ 2º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva quota ideal do terreno.

Art. 198 - O valor do lançamento corresponderá ao imposto anual.

SECÇÃO V

PAGAMENTO

Art. 199 - A arrecadação do imposto far-se-á em até 12 (doze) parcelas, vencíveis nos meses de janeiro a dezembro do ano de lançamento.

§ 1º - O numero de parcelas e os vencimentos serão fixados por Decreto do Executivo.

§ 2º - O valor do imposto será expresso em Unidades Fiscais de Referencia - UFIRs, tendo como base o valor vigente no mês do lançamento.

Art. 200 - O pagamento integral do imposto e taxas adjetas, até a data do vencimento da primeira parcela, assegurará ao contribuinte o direito de um desconto de até 30% (trinta por cento) sobre o valor do respectivo montante, fixado por Decreto do Executivo.

Art. 201 - Não será aceito o pagamento de parcela, sem a prova de quitação das vencidas.

SECÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 202 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano:

a) - O imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos Federais, Estaduais ou Municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços.

b) Sejam as sociedades desportivas sem fins lucrativos, que não remunerem seus diretores ou sócios, ou pague qualquer retirada em forma de prolabore ou participação em lucros, com relação aos imóveis utilizados como praça de esporte ou como sede social.

c)Sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadores, que não remunerem seus diretores, ou pague qualquer retirada em forma de prolabore, com relação aos imóveis utilizados como sede;

d) Sejam ex integrantes da FEB que tomaram parte ativa em combate nos campos da Itália, bem como suas viúvas, com relação aos imóvel destinado à residência de qualquer dos dois beneficiários ou de ambos;

e) Quando o imóvel for cedido gratuitamente para uso da União, Estado ou Município ou uma de suas autarquias, enquanto a cedência no todo ou em

relação a fração cedido;

f) O imóvel sobre o qual esteja sendo ministrado ensino fundamental, público ou privado;

g) Sejam deficientes mentais ou interditos;

h) Sejam os aposentados, pensionistas, residentes e domiciliados no município de Modelo, SC e que sejam proprietários de um único imóvel e que resida nele;

i) Sejam associações sem fins lucrativos com relação aos imóveis utilizados como sede.

j) O imóvel registrado em usufruto de um aposentado, devendo ser este, bem como, o proprietário do referido imóvel, proprietários e usufrutuários de um único imóvel e estarem residindo nele.

Art. 203 - As isenções, deverão ser requeridas antes do vencimento da primeira parcela do imposto, serão declarados em requerimento interposto à Prefeitura, e sua cassação se dará uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizam sua concessão.

Parágrafo primeiro: A concessão do benefício da isenção somente será concedida mediante requerimento conforme dispõe o artigo acima.

Parágrafo Segundo: O município formalizará processo de requerimento e de cadastramento através de decreto do Executivo.

SECÇÃO VII

CONTRIBUINTE

Art. 204 - É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido por titular do domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SECÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 205 - O imposto sobre a transmissão de bens imóveis, tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física.

II - A transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

III - A cessão de direitos relativos à transmissões referidas nos incisos anteriores.

SECÇÃO II

IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 206 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos quanto:

I - ao patrimônio:

a) da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

b) de partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;

c) de entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei.

II - quando efetuada para incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

III - quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

IV - dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram conferidos.

Parágrafo único – Não incide o imposto, ainda, sobre:

I – a extinção do usufruto, quando o proprietário for o instituidor;
II – a cessão prevista no item III do art. 205, quando o cedente for qualquer das entidades referidas no item do "caput";
III – no subestabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Art. 207 – O disposto no "caput" do artigo anterior, não se aplica:

I – quanto ao item I, letra "c", quando:

A) distribuírem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas, a titulo de lucro ou de participação no resultado;
B) não mantiverem escrituração de suas receitas, em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;
C) não aplicarem, integralmente, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

II – quanto aos seus itens II e III, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou locação da propriedade imobiliária ou, a sessão de direitos relativos a sua aquisição.

SECÇÃO III

ALÍQUOTAS

Art. 208 - O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

I - 1,5% (meio por cento) sobre o saldo financiado nas transmissões vinculadas ao sistema financeiro da Habitação e 2% (dois por cento) sobre a poupança nestas mesmas transmissões.
II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões.

SECÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO

Art. 209 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos constantes do contrato de transferência e seu valor não poderá ser inferior ao do Cadastro de contribuintes do IPTU.

Parágrafo único – No caso dos imóveis rurais, a base de cálculo a ser utilizada, poderá ser a tabela de valores usada pelo Governo do Estado ou os valores constantes da planta genérica do Município.

Art. 210 - A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através da avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Art. 211 - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - Forma, dimensões e utilidade
II - Localização
III - Estado de conservação
IV- Valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.
V - Custo unitário de construção
VI - Valores aferidos no mercado imobiliário.

SECÇÃO V

PAGAMENTO

Art. 212 - O imposto será pago:

I - Antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão.
II - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão, se a transmissão, for decorrente de sentença judicial.

Parágrafo Único - O comprovante do pagamento do imposto vale por 90 (noventa) dias contados da data da sua emissão, findo o qual deverá ser reavaliado.

Art. 213 - O pagamento será efetuado através de documento próprio, como dispuser o regulamento.

Art. 214 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de imóveis, os atos e termos a seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 215 - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 216 - Nas transações em que figurarem como adquirentes, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento será substituída por certidão, expedida pela secretaria de finanças.

SECÇÃO VI

CONTRIBUINTE

Art. 217 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo Único - Nas permutas cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

SECÇÃO VII

SOLIDARIEDADE

Art. 218 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O transmitente
II - O cedente
III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SECÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 219 - O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista a que se refere o Artigo 221.

§ 1º - Os serviços constantes da lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de material.

§ 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao ICMS.

Art. 220 - Considera-se local da prestação de serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Cada estabelecimento prestando serviço, mantido sob a mesma titularidade ou sob titularidade diversa, é considerado um contribuinte autônomo, para efeito de incidência, cálculo e cobrança do imposto.

§ 2º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerça atividade sujeitas à incidência do imposto, em caráter permanente ou temporário.

SECÇÃO II

ALÍQUOTA

Art. 221 - O imposto será pago tendo por base alíquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços, ou alíquotas fixa por ano, vinculada à Unidade Fiscal de Referência, como estabelece a lista de serviços a seguir:

	LISTA DE SERVIÇOS	SOBRE O	UFIR

		PREÇO	
01 -	Médicos, inclusive análises clinicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia.	3%	380
02 -	Hospitais, clinicas, sanatórios, laboratórios de análises ambulatórios, prontos--socorros.	3%	200
03 -	Bancos de sangue, leite pele, olhos, sêmen e congêneres	3%	200
04 -	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaldiólogos, protéticos (prótese dentária.	3%	180
05 -	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3%	
06 -	Planos de saúde, prestados por empresas, que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviço prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	3%	
07 -	Médicos veterinários.	3%	190
08 -	Hospitais veterinários, clinicas veterinárias e congêneres.	3%	190
09 -	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais.	3%	
10 -	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	65
11 -	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	3%	
12 -	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	3%	
13 -	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	3%	
14 -	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	3%	
15 -	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3%	
16 -	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e Biológicos.	3%	

17 -	Incineração de resíduos quaisquer.	3%	
	LISTA DE SERVIÇOS	**SOBRE O PREÇO**	**UFIR**
18 -	Limpeza de chaminés.	3%	
19 -	Saneamento ambiental e congêneres.	3%	
20 -	Assistência técnica.	3%	
21 -	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	3%	
22 -	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	
23 -	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	3%	
24 -	Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	3%	125
25 -	Perícia, laudos, exames técnicos, e análises técnicas.	3%	
26 -	Traduções e interpretações	3%	125
27 -	Avaliação de bens.	3%	
28 -	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	3%	
29 -	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	3%	
30 -	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3%	
31 -	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
32 -	Demolição.	3%	
33 -	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do		

	serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
	LISTA DE SERVIÇOS	**SOBRE O PREÇO**	**UFIR**
34 -	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.	3%	
35 -	Florestamento e reflorestamento.	3%	
36 -	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	
37 -	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadoria que fica sujeito ao ICMS).	3%	
38 -	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	3%	
39 -	a) Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza. b) Idem, maternal, pré-primário, primeiro e segundo grau e nível superior.	3% 3%	
40 -	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
41 -	Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
42 -	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	3%	
43 -	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituição autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3%	
44 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	3%	
45 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3%	
46 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direito da propriedade industrial, artística ou literária.	3%	
47 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de		

	faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3%	
48 -	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	3%	
	LISTA DE SERVIÇOS	**SOBRE O PREÇO**	**UFIR**
49 -	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	3%	
50 -	Despachantes.	3%	65
51 -	Agentes da propriedade industrial.	3%	120
52 -	Agentes da propriedade artística e literária.	3%	120
53 -	Leilão.	3%	240
54 -	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.	3%	
55 -	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3%	
56 -	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	3%	
57 -	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	3%	
58 -	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	3%	
59 -	Diversões públicas: a) Cinemas taxi dancing e congêneres; b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) Exposições, com cobrança de ingresso; d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	3% 3% 3% 3%	

	e) Jogos eletrônicos; f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.	3% 3% 3%	
	LISTA DE SERVIÇOS	**SOBRE O PREÇO**	**UFIR**
60 -	Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	3%	
61 -	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	3%	
62 -	Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.	3%	
63 -	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	3%	
64 -	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópias, reprodução e trucagem.	3%	
65 -	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3%	
66 -	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	3%	
67 -	Lubrificação, limpeza e revisão de maquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
68 -	Conserto, restauração, manutenção e conservação de maquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
69 -	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço		

	fica sujeito ao ICMS).	3%	
70 -	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3%	
71 -	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplástia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	3%	
	LISTA DE SERVIÇOS	**SOBRE O PREÇO**	**UFIR**
72 -	Lustração de bens móveis quando o serviço for para o usuário final do objeto lustrado.	3%	
73 -	Instalações e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço com material por ele fornecido.	3%	
74 -	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	
75 -	Cópia ou reprodução. por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	3%	
76 -	Composição gráfica, fotocomposição clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	3%	
77 -	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	
78 -	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	3%	
79 -	Funerais.	3%	
80 -	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	
81 -	Tinturaria e lavanderia.	3%	
82 -	Taxidermia.	3%	
83 -	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra,		

	mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3%	
84 -	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de		
	campanhas ou de sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão reprodução ou fabricação).	3%	
85 -	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	3%	
	LISTA DE SERVIÇOS	**SOBRE O PREÇO**	**UFIR**
86 -	Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.	3%	
87 -	Advogado.	3%	200
88 -	Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, agrônomos.	3%	200
89 -	Dentistas.	3%	200
90 -	Economistas.	3%	125
91 -	Psicólogos.	3%	125
92 -	Assistentes social.	3%	125
93 -	Relações públicas.	3%	125
94 -	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimentos (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3%	
95 -	Instituições financeiras autorizadas a		

	funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talões de cheques; emissões de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em Terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços).	5%	
96 -	Transportes de natureza estritamente municipal.	3%	
	LISTA DE SERVIÇOS	**SOBRE O PREÇO**	**UFIR**
97 -	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	3%	
98 -	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres "o valor da alimentação quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços".	3%	
99 -	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	3%	

§ 1º - Quando os serviços forem prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e não estiverem especificados quanto à forma de pagamento, o imposto será calculado nas seguintes bases:

a) profissionais de nível superior.....200 UFIRs
b) profissionais de nível médio.....125 UFIRs
c) profissionais com curso profissionalizante..... 65 UFIRs
d) Profissionais sem especialização ..... 32 UFIRs

§ 2º - No caso de início de atividade por quem deva pagá-lo por estimativa, o imposto será calculado em função dos meses restantes do exercício, calculando-se como inteira a fração do mês.

SECÇÃO III
BASE IMPONÍVEL

Art. 222 - A base imponível do imposto é o preço do serviço, assim entendida a receita bruta do contribuinte.

§ 1º - O imposto será calculado em função de fatores que i+-
+ndependam do preço dos serviços, quando se tratar de serviços prestados:

a) sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
b) por sociedade de profissionais, na hipótese de serviços previstos nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços.

§ 2º - O preço dos serviços a que se refere este artigo, é representado pela receita bruta, não se admitindo quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, de serviço, frete, despesa ou imposto.

Art. 223 - Quando se tratar de prestação de serviço, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste caso não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Art. 224 - Na prestação dos serviços a que se refere os itens 31 e 33 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo Único - Na execução por administração, empreitada e subempreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, entende-se por engenharia consultiva os seguintes serviços:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidades, estudos organizacionais e outros relacionados em obras e serviços de engenharia;
b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia
c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 225 - Quando os serviços a que se referem ítens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da

lista constante do art. 221 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do art. 223, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado, ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:

a) sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
b) sócios não habilitados ao exercício de atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
c) sócio pessoa jurídica;

§ 2º - Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais, as sociedades anônimas e as comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equipararem.

§ 3º - As sociedades não consideradas de profissionais, nos termos deste artigo, ficam sujeitas ao pagamento do imposto levando-se em conta o preço dos serviços.

Art. 226 - A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base imponível seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;
II - quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;
III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais previstos neste capítulo;
IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial.

§ 1º - A autoridade administrativa, nas hipóteses previstas neste artigo, para o cálculo do imposto, tomará por base a receita bruta arbitrada, a qual não poderá ser inferior ao valor total das parcelas correspondentes:

a) o valor das matérias primas, combustíveis e outros materias consumidos ao aplicados durante o ano;
b) folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
c) 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios dos contribuintes.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica à remuneração de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

Art. 227 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pela mão-de-obra na construção civil, deverá ser recolhido antecipadamente à entrega do alvará de licença para construção ou parcelado para pagamentos mensais, calculado de acordo com a tabela de valores unitários de construção editada por Decreto do executivo.

§ 1º - Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 2º - O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 3º - A apuração de que tratam os parágrafos anteriores serão efetuadas pela fiscalização tributária do Município.

Art. 228 - Não se subordinam as regras do artigo anterior, os contribuintes, pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados como prestadores de serviços, no ramo da construção civil, na prefeitura de Modelo, e desde que venham recolhendo seus tributos municipais com normalidade.

SECÇÃO IV

PAGAMENTO

Art. 229 - O imposto será:

I - quando fixa a alíquota, pago em parcelas mensais, ate o 15º dia do mês seguinte;
II - pago antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória;
III - quando por estimativa fiscal, pago em parcelas mensais, com vencimento no 15º dia do mês seguinte;
IV - quando retido por substituição tributária, apurado mensalmente e recolhido no prazo de 15 (quinze) dias após a apuração;
V - nos demais casos, sobre o preço dos serviços prestados, apurado

mensalmente e recolhido no prazo de15 (quinze) dias após à apuração.

§ 1º - nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, ambos sujeito ativo e passivo da relação tributária, poderão exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para o período, ou a devolução pelo recolhimento indevido, em razão de prestação de serviços insuficiente para alcançar o imposto estimado.

§ 2º - Na hipótese do inciso III (estimativa fiscal, pagas em parcelas mensais), as diferenças apuradas a maior no exercício deverão ser recolhidas até o ultimo dia do mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 230 - O imposto quando pago por estimativa fiscal terá seu valor expresso em Unidades Fiscais de Referencia - UFIRs, vigente no mês do lançamento, e pago no vencimento através da sua conversão em moeda corrente.

Art. 231 - O pagamento do imposto se fará por guia de recolhimento, autenticada mecanicamente na rede bancária autorizada ou na tesouraria da prefeitura

SECÇÃO V
CONTRIBUINTE

Art. 232 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de empregos, os trabalhadores avulsos, os diretores e membro consultivo ou fiscal de sociedades.

SECÇÃO VI
ISENÇÕES

Art. 233 - Fica isento do imposto:

I - A prestação de serviços:

a) - Pelo artista e artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência, sem o auxilio de terceiros;
b) - As associação comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da

comunidade.

II - A execução por administração ou empreitada de obras de construção civil destinada a residência própria, de tipo rudimentar, com área não superior a 70,00m2 (setenta metros quadrados).

SECÇÃO VII

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 234 - São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto sobre serviços:

I - As pessoas jurídicas que contratarem serviços sujeitos a incidência do imposto de contribuinte que não comprove estar regularmente inscrito no Cadastro de Rendas Mobiliárias;

II -As pessoas, físicas ou jurídicas, que contratarem a prestação dos serviços previstos nos itens 31 e 33, da lista de serviços.

Parágrafo único - O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido e recolhido pelo substituto tributário.

Art. 235 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, tornará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do imposto no seu valor correspondente, mesmo que goze de imunidade, isenção ou de não incidência do ISS.

SECÇÃO VIII

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

SUBSECÇÃO I - Documentos Fiscais

Art. 236 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto pelo preço dos serviços, ficam obrigados a emitir, Nota Fiscal e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviços, de modelo oficial, ou cupom do terminal de venda-PDV, estabelecidos pela Secretaria de Finanças.

§ 1º - A Nota de Serviços será emitida, no mínimo, em duas vias, sendo a primeira entregue ao usuário ou consumidor final dos serviços, ficando a

segunda presa ao bloco.

§ 2º - Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissão de documento em maior número de vias, em cada uma delas indicará, por impressão tipográfica a respectiva destinação.

§ 3º - As Notas de Serviços serão obrigatoriamente impressas e seus claros serão preenchidos a manuscrito, por decalque a carbono.

Art. 237 - A Secretaria de Finanças poderá suspender a obrigação referida neste artigo, quando instituído o sistema de que trata o Artigo 226.

Art. 238 - Aceitar-se-á a substituição da Nota de Serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção e a circulação.

SUBSECCÃO II - Livros Fiscais

Art. 239 - Obrigam-se os contribuintes do imposto à posse e escrituração de livros fiscais de modelo baixado pela Secretaria de Finanças, excetuando-se aqueles sujeito ao imposto à base de alíquota fixa.

Parágrafo único – Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento.

Art. 240 - Os livros fiscais serão autenticados sob numeração pela Divisão de Fiscalização da Secretaria de Finanças entendendo-se como autenticação os termos de abertura e encerramento, lavrado e assinado por servidor designado para tal fim, e a rubrica, pela mesma pessoa, de todas as folhas.

Art. 241 - Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras, não poderão ser retirados do estabelecimento, e o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso superior a 40 (quarenta) dias.

Art. 242 - O valor dos serviços prestados serão lançados, nos livros fiscais pela ordem cronológica de emissão das Notas Fiscais ou Notas Fiscais Fatura de Serviço, os quais serão apurados mensalmente.

Art. 243 - A Secretaria de Finanças poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas, processamento de dados ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas nesta subsecção.

Art. 244 - A Secretaria de Finanças poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os

interesses do Tesouro Municipal.

TÍTULO V - TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 245 - Taxa é o tributo que tem como gerador o exercício regular, pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo Único - Nenhuma taxa terá base tributária ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Art. 246 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 247 - Os serviços públicos a que se refere o Artigo 245, consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidades ou de necessidades públicas;

III - Divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 248 - Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica dos Municípios e pela legislação com elas compatível, a ele competem.

Art. 249 - Integram o sistema tributário municipal:

I - a taxa de serviços urbanos;
II - a taxa de coleta de lixo e resíduos domiciliares;
III - a taxa de expediente;
IV - a taxa de serviços diversos;
V - a taxa de Licença para Localização e Funcionamento e/ou Permanência
VI - a taxa de licença para publicidade;
VII- a taxa de licença para obras;
VIII - a taxa de licença para utilização de logradouros públicos;
IX - a taxa de licença para comércio ambulante;
X - a taxa de cemitério;

CAPÍTULO II

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 250 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de asseio nas vias públicas e conservação de calçamento e dos leitos não pavimentados, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de propriedades localizadas em logradouros públicos situados no perímetro urbano do Município, beneficiadas por esses serviços.

Parágrafo Único - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 251 - O lançamento da taxa far-se-á com base no Cadastro de Rendas Imobiliário, e a sua cobrança juntamente com o imposto que incide sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 252 - Aplica-se, no que couber, à taxa de serviços urbanos, as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade de Predial e Territorial Urbana, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de suspensão e dispensa do pagamento do crédito fiscal.

Art. 253 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Serviços Urbanos os citados no artigo 202

desta lei.

Parágrafo Único - Os beneficiários deverão requerer a isenção no setor de tributos da Prefeitura Municipal, comprovando a sua qualidade de aposentado ou pensionista e condição de deficiente fisico ou interdito, antes da ocorrência do respectivo fato gerador de conformidade com o decreto que regulamenta a isenção..

Art. 254 - O valor da taxa de serviços urbanos será fixado por zonas e setores conforme planta genérica de valores conforme anexo II da presente Lei..

Parágrafo Único: Para os imóveis não edificados serácobrado 50% do valor fixado na referida tabela, como taxa de serviços urbanos.

CAPÍTULO III

TAXA DE COLETA DE LIXO E RESÍDUOS DOMICILIARES

Art. 255 - A taxa de coleta de resíduos sólidos tem por fato gerador a prestação, pela Prefeitura, do serviço da coleta de lixo e resíduos domiciliares.

Parágrafo Único - O tributo de que trata este artigo será lançado com base no Cadastro de Rendas Imobiliárias, incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas beneficiadas pelo serviço que impõe e será cobrado incluído a Taxa de Serviços Urbanos,juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 256 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo e resíduos domicliares os citados no artigo 202 desta Lei.

Parágrafo Único - Os beneficiários deverão requerer a isenção no setor de tributos da Prefeitura Municipal, antes do vencimento da primeira parcela de conformidade com o decreto que regulamenta as isenções.

Art. 257 - O montante da obrigação principal referente à taxa de lixo e resíduos domiciliares, será fixada de conformidade com os setores da planta genérica de valores na forma do anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IV

TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 258 - A taxa de expediente é devida pelos atos emanados da administração municipal e pela apresentação de papéis e documentos apresentados às repartições do município.

Art. 259 - É contribuinte da taxa, quem figurar no ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer benefício, ou houver requerido.

Art. 260 - A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimentos na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou, em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 261 - O valor da taxa de Expediente será fixado de acordo com a tabela constante do anexo IV desta Lei.

SECÇÃO I

ISENÇÕES

Art. 262 - Ficam isentos da taxa de expediente:

I - Os pedidos e requerimentos de qualquer natureza, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) Sejam apresentadas em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
b) Refiram-se a assuntos de interesse público ou à matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - Os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - Os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de qualquer natureza, desde que tenham relação de propriedade ou funcional com o assunto solicitado.

IV - Os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Parágrafo único - O disposto no inciso I desta artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes Legislativos e Judiciário.

CAPÍTULO V
TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 263 - A taxa de serviços diversos tem por fato gerador a prestação de serviços pelo município, referentes a numeração de prédios, ligações de esgoto e à arrecadação de bens móveis ou semoventes aos depósitos municipais.

Art. 264 - É contribuinte da taxa, quem solicitar a prestação de serviços estabelecidos no "caput" do artigo anterior.

Art. 265 - A Taxa de Serviços Diversos será cobrada com base na tabela constante do anexo V desta Lei.

CAPÍTULO VI
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E/OU PERMANÊNCIA

Art. 266 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e Permanência e devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de policia no município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício da atividade dependentes de concessão ou autorização do poder público.

Parágrafo único – No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta:

I – O ramo de atividade a ser exercida;
II – A localização do estabelecimento, se for o caso;
III – Os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 267 - Considera-se exercício do poder de policia sobre:

I – Localização – a verificação prévia pela fiscalização e demais órgãos municipal, do atendimento ao que dispõe a Lei de zoneamento urbano no que se refere a instalação da atividade;
II – Funcionamento – é a observância, feita pelo órgão fiscalizador, do atendimento dos requisitos exigidos para o efetivo exercício da atividade, estabelecido no código de edificação, posturas, tributação e demais regulamentos pertinentes;
III – Permanência – é a fixação da atividade em caráter provisório ou permanente no exercício de competência, exigidos do poder público, constante ou potencial, prévia concomitante ou posterior verificação do atendimento e adequação a toda a legislação municipal e as alterações provocada na atividade por Lei, fato ou ato do contribuinte ou de terceiros.

Parágrafo único - A taxa será remunerada considerando a tripartição do poder de policia regulamentar sobre a localização, funcionamento e permanência;
I - Localização de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
II - Renovação da licença para funcionamento e/ou permanência dos estabelecimentos, comerciais, industriais e de prestação de serviços;

Art. 268 - Os estabelecimentos sujeitos à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e/ou Permanência, deverão promover sua inscrição como contribuinte, uma para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários a correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 269 - Para efeitos do artigo anterior, considera-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, embora com as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 270 - A inscrição será promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

Parágrafo único – Quando do início de atividade a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

Art. 271 – Para cálculo do montante da obrigação principal referente a taxa devida utilizar-se-a o valor apurado na tabela “A”, multiplicando-se o resultado pelo fator determinado segundo o tipo de atividade conforme a tabela “B”, abaixo mencionadas.

TABELA A				
NUMERO DE PESSOAS ATIVAS			**METODOLOGIA DE CÁLCULO**	
			UFIRs	UFIRs
1	-	2	45,0000	
3	-	6	59,0000	
7	-	10	65,0000	
11	-	15	71,0000	
16	-	20	77,0000	
21	-	25	89,0000	
26	-	30	112,0000	
31	-	50	136,0000	
51	-	75	184,0000	
76	-	100	249,0000	
101	-	200	386,0000	
201	-	500	712,0000	
Acima de		501	712,0000	

TABELA B		
Atividade		Peso
1 .1	Agropecuária.....	1 , 0
1 .2	Cultura animal.....	1 , 0
1 .3	Industria.....	1 , 0
1 .4	Comércio:	
	1 . 4 . 1 . Gêneros alimentícios, frutas, aves, animais inclusive minimercados.....	1 , 0
	1 . 4 . 2. Mercados e supermercados	2 , 0
	1 . 4 . 3 . Cafés, bares, restaurantes,	1 , 5
	1 . 4 . 4 - padarias, confeitarias e similares	1 , 5
	1 . 4 . 5 . Calçados, tecidos, armarinhos e confecções em geral...	1 , 5
	1 . 4 . 6 . óticas, material fotográficos, jóias e relógios.....	1 , 0
	1 . 4 . 7 . Material de construção, móveis, artigos para habitação, ferragens e material elétrico e aprelhos eletro domésticos	2 , 0
	1 . 4 . 8 . Maquinas, aparelhos e equipamentos diversos, veículos, peças e acessórios em geral.....	2 , 0
	1 . 4 . 9 . Livraria, papelaria e artigos diversos para escritório e bazar.....	1 , 0
	1 . 4 . 10 . Postos de venda de combustíveis e lubrificantes.....	2 , 5
	1 . 4 . 11 . Farmácia e drogaria.....	2 , 0
	1 . 4 . 12 . Atacadistas e cerealistas.....	2 , 5
	1 . 4 . 13 - açougue e comércio de carne em geral	2 , 0
	1 . 4 . 14 . Outras atividades não compreendidas nas anteriores.....	1 , 5
1 . 5	Prestação de serviços:	
	1 . 5 . 1 . Profissionais autônomos.....	1 , 0
	1 . 5 . 2 . Instituições financeiras, câmbio e seguro.....	20 , 0
	1 . 5 . 3 . Transportes.....	1 , 0
	1 . 5 . 4 . Comunicação, saneamento e fornecimento de energia elétrica.....	3 , 0
	1 . 5 . 5 . Ensino de qualquer grau e natureza.....	0 , 5
	1 . 5 . 6 . Diversões públicas.....	2 , 0
	1 . 5 . 7 . Construção civil.....	2 , 0
	1 . 5 . 8 . Turismo, propaganda e publicidade, hotéis, pensões e similares..	1 , 0
	1 . 5 . 9 . Serviços fotográficos, cinematográficos, clicheria, zincografia e outros afins.....	1 , 0
	1 . 5 . 10 . Instalações de máquinas, aparelhos e oficinas de consertos em geral.....	2 , 0
	1 . 5 . 11 . Serviços de representação, corretagem, intermediação de câmbio, seguro e títulos quaisquer.....	1 , 0
	1 . 5 . 12 . Hospitais, casas de saúde, bancos de sangue e similares.....	2 , 0

	1 . 4 . 13 . Banhos, massagens, tratamento de beleza e afins.....	1 , 0
	1 . 5 . 14 . Serviços de locação e guarda de bens.....	1 , 0
	1. 5. 15 -outras atividades não incluídas nas anteriores	1 , 0
	1 . 5 . 16 . Escritórios técnicos e de prestação de serviços não incluídos nos itens anteriores.....	1 , 0

Art. 272 - O pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e/ou Permanência deverá ser efetuado antes do inicio da atividade e na renovação o prazo para pagamento será fixado no calendário fiscal por Decreto do Executivo no ano anterior.

Art. 273 - São contribuintes da taxa, as pessoas físicas e jurídicas, estabelecidas no município de Modelo.

CAPÍTULO VII

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 274 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá de prévia licença da Prefeitura, exarada em petição formulada pelo interessado, e do pagamento da taxa referida neste capítulo , quando devido.

Parágrafo Único - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes tapumes e veículos;

II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, altofalantes e propagandistas;

III - a propaganda feita por meio de "slides" projetados em cinema, ou televisão em circuito interno.

IV - a propaganda feita por cinema ambulante;

V - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 275 - A taxa de Licença para publicidade será paga integralmente no ato da entrega da licença e, quando sujeita à renovação, até o último dia útil do mês de Janeiro de cada exercício de competência.

Art. 276 - São responsáveis pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas que

explorarem a publicidade.

Parágrafo Único - As pessoas a quem interesse a publicidade, bem como os que para sua efetivação concorram, tornam-se solidariamente responsáveis pelo pagamento referido neste artigo.

Art. 277 - A taxa de que trata este capítulo será cobrada de acordo com a tabela a ser editada por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS

Art. 278 - A construção, reconstrução, acréscimo, reforma, reparação ou demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes, ficam sujeitas à prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 279 - Responde pelo pagamento da taxa de licença para obras, quem determinar sua execução, e, solidariamente, quem as executar.

Art. 280 - A taxa de licença para obras será paga, integralmente, no ato da concessão da licença.

Art. 281 - A taxa de licença para obras, será cobrada de acordo com a tabela constante do anexo VI da presente Lei.

SECÇÃO I
ISENÇÕES

Art. 282 - Ficam isentos do pagamento taxa de licença par obras:

I - a execução de construção de casa de até 70,00m2 (setenta metros quadrados) desde que o proprietário não possua qualquer outro imóvel no município.

II - Os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público, diretamente ou através de órgãos da administração indireta.

CAPÍTULO IX

TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO

DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 283 - Entende-se por utilização de logradouro público aquela feita mediante instalação provisória, ou a título precário, de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, andaime, tapume, aparelho e qualquer outro imóvel ou utensílio, depósito de materiais de construção e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 284 - Dispensar-se-á o pagamento do tributo, quando a utilização tiver fim patriótico, político ou religioso, ou de assistência social.

Art. 285 - A taxa de licença para utilização de logradouros públicos será arrecadada com base na tabela constante do anexo VII da presente Lei.

Parágrafo Único - Na hipótese de taxa anual, o pagamento, à critério do Secretário de Finanças, poderá ser decomposto em parcelas mensais, traduzidas em Unidades Fiscais de Referencia - UFIR.

Art. 286 - O tributo de que trata este capítulo será cobrado de uma só vez, antecipadamente à concessão da licença.

Art. 287 -É contribuinte da taxa, as pessoas físicas e jurídicas que utilizarem os logradouros públicos nos termos do "CAPUT" do artigo 283.

CAPÍTULO X

TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 288 - O comércio ambulante poderá ser licenciado para as pessoas físicas e jurídicas que praticarem atos de comércio, nas seguintes modalidades:

I - eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;
II - eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;
III - realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo Primeiro -Excluem-se do disposto neste artigo, os comerciantes legalmente estabelecidos e regularmente inscritos no Cadastro de Rendas Mobiliárias, que, cumulativamente, realizarem comércio considerado ambulante e os produtores hortifrutigranjeiros do município de Modelo que realizem venda ambulante através de feira livre e ou devidamente autorizado pelo Departamento de Agricultura, conforme regulamentação.

Parágrafo Segundo - Os vendedores ambulantes residentes e domiciliados no Município de Modelo que não se enquadram no parágrafo primeiro do artigo 288 desta lei, será efetuada a cobrança da taxa de licença para comércio ambulante conforme enquadramento na tabela A e B do artigo 271 desta Lei, sendo sua validade anual, conforme estabelecido para a taxa de licença para localização e funcionamento e ou permanência.

Art. 289 - A taxa de Licença para o comércio ambulante será cobrada antecipadamente e a concessão da licença de acordo com a tabela a ser editada no anexo VIII da presente Lei.

§ 1º - Quando o comércio de que trata este artigo referir-se-á duas ou mais modalidades especificadas na tabela acima, o tributo será calculado pela taxação mais elevada, acrescendo-se 10% (dez por cento), sobre a taxação referente a cada uma das restantes modalidades.

§ 2º - Na hipótese de taxa anual, o pagamento, a critério do Secretário de Finanças, poderá ser decomposto em parcelas mensais, traduzidas em Unidades Fiscais de referencia - UFIR.

Art. 290 - A renovação da licença para comércio ambulante implicará em nova petição, sujeitando-se o requerente a novo pagamento na forma prevista neste capítulo.

Art. 291 - São contribuintes da taxa de licença para comércio ambulante, as pessoas físicas e jurídicas que praticarem atos de comércio ambulante previstos no artigo 288.

CAPÍTULO XI

TAXA DE CEMITÉRIO

Art. 292 - A taxa de Cemitério será paga por quem solicitar o respectivo serviço, adiantadamente, e sua cobrança se fará de acordo com a tabela constante do anexo IX da presente Lei.

Parágrafo único - A construção de carneiro, jazigo ou nicho, bem como a necessária demolição de baldrames, lápides ou mausoléus, e sua posterior reconstrução, poderão ser executadas pela administração pública, mediante pagamento de importância prevista na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO XII

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SECÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 293 - A Contribuição de Melhoria tem por fato gerador a realização de obras pública

SECÇÃO II
BASE IMPONÍVEL

Art. 294 - A base imponível da contribuição de melhoria é o custo total da obra pública realizada deduzido o percentual de absorção fixado no edital.

Parágrafo Único - Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, administração, desapropriações, e juros de financiamento, desde que não superior a 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 295 - O custo da obra de pavimentação será suportado pelos proprietários lindeiros à via, trecho de via ou logradouro, beneficiados pela pavimentação, proporcionalmente à testada de cada imóvel, proporcionalmente à participação na soma de um ou mais dos seguintes elementos:

I - valor da propriedade localizada na área de influência da obra pública, constante do Cadastro de Rendas Imobiliárias da Prefeitura Municipal de Modelo;
II - testada da propriedade territorial;
III - área da propriedade territorial;
IV - área edificada

Parágrafo Único - Não integrarão o custo da pavimentação as guias colocadas no centro das vias destinadas a guarnecer canteiros, contornos de praças e outras de interesse geral.

SECÇÃO III
LANÇAMENTO

Art. 296 - Caberá o lançamento da Contribuição de Melhoria pela execução de qualquer das obras públicas a seguir relacionadas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;
II - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais desobstrução de barragens, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água, e extinção de pragas prejudiciais à qualquer atividade econômica;

Art. 297 - Precederá ao lançamento da contribuição de melhoria, a publicação dos seguintes elementos;

I - memorial descritivo do projeto;
II - orçamento do custo da obra;
III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
IV - delimitação da área beneficiada;
V - determinação do fator de absorção do custo pela Municipalidade.

Parágrafo Único - É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça, até 31 (trinta e um) dias após a publicação dos mesmos.

Art. 298 - Do lançamento da contribuição de melhoria, observado o que dispõe o Artigo 299 será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-se-lhe quanto;

I - ao montante do crédito fiscal;
II - forma e prazo de pagamento;
III - elementos que integram o cálculo do montante;
IV - prazo concedido para reclamação.

Parágrafo Único - Não serão efetuados lançamentos no decurso do prazo mencionado no Artigo 306, parágrafo Único.

Art. 299 - Compete à Secretaria de Finanças lançar a contribuição de melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pela repartição responsável pela execução da obra ou melhoramento.

Art. 300 - A impugnação referida no Artigo 306 parágrafo Único, suspenderá os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela a manterá ou anulará.

§ 1º - Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da contribuição de melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.

§ 2º - A anulação do lançamento dos termos deste artigo não elide a efetivação de novo lançamento em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.

Art. 301 - No caso de fracionamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

Art. 302 - Reputam-se executadas pelo Município, para fim de lançamento de contribuição de melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado, ou com a União, tomado como limite máximo para a soma dos lançamentos o valor com que o município participa da execução.

SECÇÃO IV

PAGAMENTO E ISENÇÃO

Art. 303 - O pagamento da contribuição de melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.

Parágrafo Primeiro - O contribuinte será cientificado do lançamento:

I - pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de lançamento;
II - pelo correio, com aviso de recepção;
III - por edital afixado na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Segundo - O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no Art. 316 a contribuição lançada, pelo valor nominal do lançamento.

§ 1º - O contribuinte que pretender parcelar seu débito poderá fazê-lo em até 10 (dez) prestações mensais e consecutivas expressas em UFIR.

.§ 2º – Se o pagamento for efetuado integralmente no prazo estabelecido no edital, poderá ser concedido desconto de até 20% (vinte por cento).

§ 3º - É facultado ao contribuinte recolher, sob a forma de antecipação e com base no custo estimado, o valor total ou parcial do tributo a ser lançado, antes da conclusão da obra pública.

§ 4º - Na determinação do valor final da contribuição de melhoria a ser lançada, serão consideradas as antecipações efetuadas na forma do § 3o., deste artigo".

Art. 304 - Ficam isentos do pagamento da contribuição de melhoria:

a) os aposentados, pensionistas, deficientes mentais e interditos beneficiados por obras públicas, em até 20 metros de testada e que sejam proprietários de um único imóvel.

b) O imóvel registrado em usufruto de um aposentado, devendo ser este, bem como, o proprietário do referido imóvel, proprietários e usufrutuários de um único imóvel e estarem residindo nele.

Parágrafo Único - Os beneficiários deverão requerer a isenção no setor de tributos da Prefeitura Municipal, comprovando a sua qualidade de aposentado ou pensionista e condição de deficiente fisico ou interdito, antes da ocorrência do respectivo fato gerador.

SECÇÃO V

CONTRIBUINTE

Art. 305 - É responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área beneficiada pela obra pública.

Parágrafo Único - Os imóveis em condomínio indiviso serão considerados de propriedade de um só condômino, cabendo a esse exigir, dos demais condôminos, a parte que lhes tocar.

SECÇÃO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 306 - As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere o Artigo 299 serão presentes ao titular da Secretaria responsável pela execução da obra ou melhoramento, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 8 (oito) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.

Art. 307 - As decisões proferidas na forma do artigo anterior serão definitivas e irrecorríveis, delas se dando conhecimento à Secretaria de Finanças, para as providências cabíveis.

Art. 308 - As reclamações contra lançamentos referentes à contribuição de melhoria formarão processo comum e serão julgadas de acordo com as normas gerais estabelecidas pela legislação tributária.

Art. 309 - É facultado aos interessados requererem ao chefe do Poder Executivo a execução de obras não incluídas na programação ordinária de obras, desde que

constituam os requerentes mais de 2/3 (dois terços) dos proprietários beneficiados pela execução da obra solicitada.

§ 1º - Iniciar-se-á a execução da obra somente após oferecida caução pelos interessados, em valor fixado pelo Prefeito Municipal, nunca inferior a 2/3 (dois terços) do custo total.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições em que relacionará, também, a caução que couber a cada interessado.

§ 3º - Completadas as diligências, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 31 (trinta e um) dias caucionarem valores devidos, ou impugnarem qualquer dos elementos constantes do edital.

§ 4º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à da caução prestada, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-á a caução a receita ordinária, adotando-se, no lançamento da contribuição, a extinção do crédito fiscal.

TÍTULO VI - INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

INFRAÇÕES

Art. 310 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação.

Parágrafo Único - A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do fato, mas depende do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

Art. 311 - As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária.

CAPÍTULO II

INFRATORES

SECÇÃO I

AUTORIA, CO-AUTORIA E CUMPLICIDADE

Art. 312 - Autor da infração é a pessoa natural ou jurídica que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos, praticar, pessoal e diretamente, a ação ou omissão definida na legislação tributária como infração, ou a fizer praticar em seu próprio proveito, por mandatário, representante, preposto, dependente ou terceiro, ou por pessoa jurídica de que detenha administração ou controle.

Art. 313 - Co-autor é a pessoa natural ou jurídica que:

I - tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, ou maneira especial à sua existência material à sua consumação, ou à prática ou realização de seus efeitos;
II - tendo interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, e conhecendo ou devendo conhecer a sua prática por outrem, deixa de tomar imediatamente qualquer providência razoavelmente eficaz para impedi-la ou repará-la

Art. 314 - Cúmplice é a pessoa natural ou jurídica, que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos:

I - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, de maneira útil mas não essencial à sua existência material, à sua consumação, ou à realização de seus efeitos;
II - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para diferir ou impedir, total ou parcialmente, a sua descoberta;
III - adquire, consome, utiliza, conserva em seu poder, aliena, em proveito próprio ou alheio, bens, valores ou mercadorias que saiba ou deva saber constituírem objeto ou produto de infração consumada ou em curso de consumação.

SECÇÃO II

PUNIBILIDADE

Art. 315 - A punibilidade decorre da imputabilidade.

Art. 316 - Excluem a punibilidade:

I - a ocorrência de hipótese mencionada no parágrafo único do artigo 4o.
II - com exceção da referente às penalidades moratórias:

a) a ocorrência da hipótese prevista no Artigo 38;
b) o erro de direito ou sua ignorância excusável.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das hipóteses em que, face às circunstâncias do caso, seja excusável o erro de direito para os efeitos previstos na alínea "b", inciso II, considera-se tal o erro a que seja induzido o infrator leigo, por advogado, contador, economista, despachante, agente fiscal municipal, ou pessoa que se ocupe, profissionalmente, de questões tributárias.

Art. 317 - São inaplicáveis as causas da exclusão da punibilidade quando a mesma decorrer de:

I - infrações de dispositivos referentes a obrigações tributárias acessórias;
II - infrações agravadas pela reincidência específica.

Art. 318 - Extingue-se a punibilidade:

I - pelo falecimento do agente em todos os casos em que a responsabilidade for de natureza pessoal, assim definida e prevista no Artigo 38;
II - pelo decurso do prazo de cinco anos, a contar da data em que tenha sido consumada ou tentada a infração.

Parágrafo Único - Reputa-se consumada a infração, quando praticada o último dos atos que a constituem.

CAPÍTULO III

PENALIDADES

SECÇÃO I

ESPÉCIES

Art. 319 - São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas, para o mesmo fato, em Lei Federal No. 4.729, de 14 de Julho de 1965 (Artigo 7o.):

I - proibição de transacionar com repartições públicas municipais;
II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - cancelamento de regimes ou controle especiais estabelecido em benefício do contribuinte;
IV - suspensão ou cancelamento de isenção;
V - revalidação;
VI - multas.

SECÇÃO II
APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO

Art. 320 - São competentes para aplicar penalidades:

I - o funcionário que constatar a infração, quanto às referidas nos incisos I e V, do artigo anterior;
II - os integrantes do Grupo "FISCO", quanto às referidas no inciso anterior e no número VI, do artigo anterior;
III - o Secretário de Finanças, quanto às referidas nos incisos II, III e VI, do artigo anterior;
IV - o Prefeito Municipal, quanto às referidas no inciso VI, do artigo anterior.

Parágrafo Único - O Secretário de Finanças proporá ao chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades e quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito à suspensão, o cancelamento de isenções e interdição de estabelecimentos.

Art. 321 - A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

I - aos antecedentes do infrator;
II - aos motivos determinantes da infração;
III - à gravidade das conseqüências efetivas ou potenciais da infração;
IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes, constantes do processo.

§ 1º - São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:

I - a sonegação, a fraude e o conluio;
II - a reincidência;
III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;
IV - o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida

em consulta formulada pelo contribuinte;

V - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;

VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;

VII - o emprego de artifícios fraudulento, como meio para impedir ou deferir o conhecimento da infração.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes:

I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente tidos;

II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

IV -qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 322 - Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza, previstas, quanto ao mesmo fato, pela Lei Criminal.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão do mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

Art. 323 - Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores referidos no Artigo 32, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo Único - Diz-se reincidência:

I - genérica, quando as infrações sejam de natureza diversa;

II - específicas, quando as infrações sejam da mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária, mesma capitulação.

Art. 324 - Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir, ou diferir, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação

tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 325 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 326 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 324 e 325.

Art. 327 - Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º - Se idênticas as infrações, e sujeitas à pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas, aumenta de 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º - Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem as infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§ 3º - Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infração, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º - Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

§ 5º - Para os efeitos deste artigo, considera-se como uma única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa, de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para a não execução da obrigação.

Art. 328 - Sujeitam-se às penalidades que o infrator, os co-autores e cúmplices.

SECÇÃO III

PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 329 - Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo Único - A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município; a participação em concorrência, coleta ou tomada de preços, a celebração de contratos de qualquer natureza, e quaisquer outros atos que importem em transação.

SECÇÃO IV

SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 330 - O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 331 - O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 332 - O Secretário de Finanças, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Secção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

SECÇÃO V

CANCELAMENTO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS ESTABELECIDOS EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE

Art. 333 - Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento da legislação

tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimento solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do fisco.

Parágrafo Único - O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

SECÇÃO VI

SUSPENSÃO DE LICENÇA

Art. 334 - As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

I - pela falta de pagamento do tributo devido pela concessão;
II - pela recusa em fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento, ou impedimento à ação dos agentes do fisco;
III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no Artigo 321 § 1º .

Art. 335 - Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos das suspensões, por contribuinte cuja licença tenha sido cessada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

Art. 336 - Não prevalece a norma deste artigo, quando a suspensão decorrer da falta de pagamento do tributo devido pela concessão, caso em que a imposição da penalidade será automática.

SECÇÃO VII

SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO

Art. 337 - Suspender-se-á, pelo prazo de um ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária.

Art. 338 - Será definitivamente cancelado o favor:

I - quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;
II - quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

Art. 339 - Nenhuma isenção será suspensa ou cancelada, sem que se ofereça ampla oportunidade ao contribuinte, de contestar a falta argüida.

SECÇÃO VIII

INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Art. 340 - Sempre que, a critério do chefe do Poder Executivo e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 341 - A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação.

Art. 342 - A aplicação da penalidade prevista nesta Secção não exclui as demais cabíveis.

SECÇÃO IX

MULTAS

SUBSECÇÃO I - CLASSIFICAÇÃO

Art. 343 - As multas se classificam em moratórias, variáveis e fixas.

SUBSECÇÃO II - MULTA MORATÓRIA

Art. 344 - Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado na execução da obrigação tributária principal.

Parágrafo Único - As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados e notificados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para pagamento, ou quando verificado o recolhimento espontâneo a que se refere o artigo 348.

Art. 345 - A multa de mora será aplicada sobre o credito fiscal atualizado, de acordo com os seguintes prazos:

I - até 30 dias após o vencimento..... 5%
II - de 31 dias a 60 dias após o vencimento.....10%

III – acima de 60 dias após o vencimento.....15%

SUBSECÇÃO III - MULTAS VARIÁVEIS

Art. 346 - As multas variáveis serão aplicadas quando a infração configurar não pagamento do tributo devido ao Tesouro Municipal.

Parágrafo Único - No cálculo do valor das multas variáveis será atualizado monetariamente o valor do tributo devido.

Art. 347 - A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o credito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

a) Por falta de recolhimento do Tributo regularmente lançado.....50%
b) Falta de recolhimento do imposto lançado por homologação fiscais.....50%
c) Quando não for observada a retenção na fonte pelo responsável.....100%
d) Quanto for efetuada a retenção na fonte e não for repassado ao município.....150%
e) Nos de fraudes e sonegação fiscal.....200%
f) Nos demais casos.....100%

Parágrafo Único - Os recolhimentos efetuados dentro dos 15 dias, contados da data do lançamento fiscal, gozarão de um desconto de 50% sobre o valor da multa.

Art. 348 - Não se sujeitam às penalidades previstas nesta Subsecção, os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promovam o recolhimento dos tributos corrigidos, acrescidos dos juros e das multas moratórias previstas no artigo 345.

Parágrafo Único - O pagamento espontâneo de tributos, sem o pagamento concomitante das multas moratórias, sujeita o infrator ao pagamento de multas variáveis equivalentes às fixadas no artigo 347.

SUBSECÇÃO IV - MULTAS FIXAS

Art. 349 - Multas fixas são as aplicadas por infração a dispositivos da legislação tributária referentes à obrigações tributárias acessórias.

Art. 350 - As multas fixas obedecerão à seguinte graduação, nos casos em que o infrator:

I - de 20 a 50 UFIRs;

a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
b) deixar de promover inscrição no Cadastro de Contribuintes, ou o recadastramento quando exigido;
c) deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
d) manter em atraso a escrituração dos livros fiscais;
e) não possuir Livro de Registro e Controle de Pagamento do ISQN, quando exigido;

II - de 20 a 50 UFIRs:

a) deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;
b) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases imponíveis de tributos municipais;

III - de 50 a 100 UFIRs;

a) apresentar documentos, livros ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;
b) deixar de emitir nota fiscal de serviço nas operações de prestação de serviços;
c) emitir documentos fiscais de prestação de serviços, regulamentado ou não pela legislação tributária Municipal, sem a devida autorização e homologação;
d) - imprimir nota fiscal de serviço sem a devida autorização;

IV - de 100 a 300 UFIRs:

a) negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco.
b) deixar de cumprir qualquer outra obrigação principal ou acessória estabelecida no código tributário

Parágrafo Único - Nos casos de reincidência especifica, as multas fixas mencionadas nesta Subsecção serão elevadas ao dobro.

SUBSECÇÃO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 351 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e penalidade, no prazo legal, terão seu valor atualizado, em função da variação da Unidade Fiscal de Referencia-UFIR.

Art. 352 - A atualização será efetuada mensalmente, constituindo período inicial o mês em que houver expirado o prazo fixado na Lei para recolhimento do tributo, ou o fixado na decisão para pagamento das importâncias exigidas.

Art. 353 - A atualização referida no "Caput" do artigo 351, será aplicada:

I - no ato do recebimento do tributo, quando efetuado espontaneamente;
II - na notificação, pelo notificante, quando de sua expedição;
III - no momento da inscrição da dívida.

Parágrafo Único - As multas serão aplicadas sobre as importâncias atualizadas.

Art. 354 - Os prazos fixados neste código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 355 - O valor unitário da Unidade Fiscal de Referencia - UFIR em 31 de dezembro de 1997 é de 0,9108.

Art. 356 - A atualização do valor nominal da UFIR será feita por Decreto do Executivo, periodicamente, sempre que o Governo Federal reajusta-la.

Art. 357 - Fica instituída a UFR do município em 42,47 UFIRs.

Art. 358 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis 1.155/93.

Art. 359 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1998.

CARMELITO HENRIQUE MALDANER
PREFEITO MUNICIPAL